



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 01
C

Ofício nº 38

Lapa, 01 de Março de 2002

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 08/2002, que dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 119/02

DATA 12 / 03 / 02

16:55 C

Exmo. Sr.
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 02
C

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 01 DE MARÇO DE 2002

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Saúde da Lapa, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de oferecer aos munícipes a garantia de acesso a serviços de saúde, médico-hospitalares, de assistência social, e afins, vinculando-se ao Município como ente de cooperação.

§1º. Caberá ao Instituto assumir a gestão da Maternidade Municipal Humberto Carrano, e outras unidades de saúde do município a serem incorporadas posteriormente, transformando-as em centro de referência para o cumprimento das políticas públicas que lhe forem incumbidas.

§2º. A sede e o foro do Instituto serão na Cidade da Lapa.

Art. 2º. Para o desenvolvimento de sua missão institucional, o Instituto celebrará Contrato de Gestão com o Município, cabendo à Secretaria Municipal de Serviços a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta lei e no Estatuto Social da entidade.

Art. 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Serviços, em relação ao Instituto:

I - promover os atos necessários à sua instituição, mediante:

- a) formalização do respectivo Estatuto Social, segundo texto previamente submetido ao Prefeito Municipal, e por este aprovado em ato próprio;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 08, de 01.03.02

...02

b) registro, no Ofício das Pessoas Jurídicas, dos instrumentos neste inciso referidos;

II - supervisionar a execução do Contrato de Gestão de que trata o art. 2º desta lei;

III - encaminhar as contas anuais do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal da entidade e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração da entidade;

IV - apreciar e enviar ao Prefeito Municipal, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração da entidade, proposta de alteração do Estatuto Social ou do Contrato de Gestão, promovendo a ulterior formalização das modificações;

V - praticar os demais atos previstos por esta lei e no Estatuto Social da Entidade, como de sua competência.

Parágrafo Único. Preservada a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária do Instituto, o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre as partes, terá por objeto:

- a) o estabelecimento dos instrumentos para a atuação, controle e supervisão da entidade, nos campos administrativo, técnico, contábil e econômico-financeiro;
- b) a fixação de metas para a realização de suas finalidades;
- c) o estabelecimento das responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos programas, planos, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como a contrapartida por parte do Poder Público;
- d) a avaliação de desempenho da entidade, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) a preceituação de parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime trabalhista, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus programas, planos, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;
- f) a formalização de cláusulas complementares, conforme previsto em dispositivos desta lei.

Art. 4º. A estrutura diretiva do Instituto compreenderá:



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
C

Projeto de Lei nº 08, de 01.03.02

...03

I - o Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação;

II - a Diretoria, como órgão executivo, integrado pelo Diretor-Presidente e pelos demais Diretores;

III - o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.

Parágrafo Único. O Diretor Presidente e os demais Diretores do Instituto serão indicados pelo Prefeito Municipal e ratificados pelo Conselho de Administração.

Art. 5º. O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, a saber:

I - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;

III - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Serviços;

IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais;

V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. O Presidente e os Conselheiros terão suplentes escolhidos da mesma forma, e com idênticos requisitos, que os respectivos titulares.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 3º. O Diretor Presidente do Instituto participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 6º. Ao Diretor Presidente do Instituto caberá a representação legal da entidade.

Art. 7º. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, a saber:

I - seu Presidente, de livre escolha do Prefeito Municipal;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 08, de 01.03.02

...04

II - 01 (um) Conselheiro escolhido pelo Conselho de Administração;

IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 1º do art. 5º, e a seu Presidente o estabelecido no respectivo § 2º.

§ 2º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou vantagem pelo desempenho de suas funções.

Art. 8º. O Estatuto Social do Instituto estabelecerá, atendido o disposto nesta lei:

I - a composição da Diretoria e as atribuições dos órgãos da estrutura diretiva básica, bem como os requisitos para a assunção da titularidade das funções nos mesmos;

II - a forma de escolha dos Diretores e dos Conselheiros eleitos;

III - a duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes dos órgãos diretivos;

IV - o procedimento de convocação e o *quorum* de reunião e o de deliberação dos Conselhos, bem como da Diretoria, quando esta atuar colegiadamente.

Art. 9º. Os Conselheiros e Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, bem como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinentes.

Parágrafo Único. Aos Diretores e Conselheiros que cometerem ilícitos serão aplicadas às sanções previstas na legislação nacional e municipal competentes e no Estatuto Social do Instituto, abrangidas as instâncias administrativa, civil e penal, e assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

Art. 10. A estrutura administrativa do Instituto será estabelecida em seu Regimento Interno e Normas de Administração, objeto de aprovação pelo Conselho de Administração.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 06
C

Projeto de Lei nº 08, de 01.03.02

...05

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 11. O Instituto cadastrará todos os usuários de seus serviços, de modo a organizar uma base de dados eficaz para o desenvolvimento de políticas públicas na esfera de sua competência.

Parágrafo Único. A base de dados será de acesso privativo do Instituto e dos órgãos públicos envolvidos, resguardando-se o sigilo legal inerente às informações nela contidas.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS

Art. 12. Os serviços ofertados pelo Instituto serão custeados pelos recursos originários do Sistema Único de Saúde – SUS, através de repasse orçamentário do Fundo Municipal de Saúde/Tesouro Municipal e outras rendas previstas no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 13. O patrimônio do Instituto é constituído dos bens e direitos:

I - a ele transferidos pelo Município, conforme Termo específico que fica autorizado pela presente lei, restando autorizada de imediato à transferência do Hospital e Maternidade da Lapa;

II - que vierem a ser adquiridos pela entidade.

Art. 14. Compõem as receitas do Instituto:

I - as parcelas dos recursos a ele afetadas e vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07
E

Projeto de Lei nº 08, de 01.03.02

...06

II - as dotações destinadas pelo Município e relacionadas às necessidades de custeio do funcionamento da entidade;

III - o produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;

IV - os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;

V - as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins;

VI - receitas decorrentes de plano de assistência próprio.

Art. 15. Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas não poderão ter destinação diversa da estabelecida na legislação de regência.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS

Art. 16. Os serviços a serem disponibilizados aos usuários do Instituto serão definidos em Regulamento específico, compreendendo serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, projetos de saúde e outros complementares.

Art. 17. Os Projetos de Saúde abrangerão, mas não se limitarão a:

- I. Programas de Saúde Preventiva;
- II. Programas de Atenção Primária a Saúde;
- III. Projetos de Informatização da Saúde.

Art. 18. Os serviços médicos, hospitalares e afins poderão ser prestados em estabelecimentos próprios do Instituto ou por meio de contratação de prestadores de serviços, públicos ou privados, mediante regras a serem estabelecidas em Regulamento próprio.

Parágrafo Único. A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada pelo Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 08
C

Projeto de Lei nº 08, de 01.03.02

...07

TÍTULO VI

DO REGIME FINANCEIRO, CONTÁBIL E ATUARIAL

Art. 19. O Instituto contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Plano de Aplicações e Investimentos.

Parágrafo Único. Os documentos mencionados no “caput” deste artigo serão aprovados pelo Conselho de Administração da entidade.

Art. 20. As aplicações e investimentos efetuados pelo Instituto submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o respectivo Plano.

Art. 21. O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil.

Art. 22. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 23. O Instituto manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 24. Serão elaborados balancetes mensais, assim como balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Art. 25. O Instituto formalizará, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem, com clareza, a sua situação patrimonial e as variações ocorridas no exercício, compreendendo:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações e dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
C

Projeto de Lei nº 08, de 01.03.02

...08

Art. 26. O Instituto poderá celebrar contratos, ajustes e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 27. É obrigação do Município para com o Instituto efetuar, até o dia 27 (vinte e sete) do mês de competência, a transferência dos aportes mensais que são encargo seu, derivados da receita específica do Sistema Único de Saúde – SUS ou de outras verbas orçamentárias de custeio.

Art. 28. O Prefeito Municipal, os servidores e ordenadores de despesas encarregados dos repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos.

Art. 29. O Município é solidariamente responsável:

I - no caso de inadimplência do Instituto, no âmbito da sua competência:

- a) pela manutenção e prestação dos serviços a cargo dessa entidade;
- b) pelo pagamento dos fornecedores da entidade, na hipótese de mora durante 02 (dois) meses consecutivos no cumprimento de suas obrigações financeiras.

Parágrafo Único. Relativamente a ambas as obrigações acima indicadas, a responsabilidade do Município é subsidiária.

Art. 30. O Instituto goza de isenção de tributos municipais.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. A eventual extinção do Instituto será determinada exclusivamente por lei.

§ 1º. Extinta a entidade, será seu patrimônio destinado ao Município, que assumirá, por sucessão, as respectivas obrigações.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio da entidade deverá permanecer vinculado às finalidades afetas à sua atividade.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 10
E

Projeto de Lei nº 08, de 01.03.02

...09

Art. 32. Todas as atividades relativas à prestação de serviços de saúde aos munícipes da Cidade da Lapa, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Gestão entre essa entidade e o Município, passarão à competência do Instituto.

Art. 33. Fica autorizado o poder público municipal a ceder ao Instituto, para que desempenhe regularmente suas atividades, servidores públicos municipais, preferencialmente sem ônus para a origem, os quais terão observados todos os direitos e deveres decorrentes do respectivo regime jurídico.

Parágrafo Único. Fica o Município autorizado a obrigar-se, mediante Contrato de Gestão, a repassar ao Instituto os valores destinados a custear o pessoal cedido na forma do "caput".

Art. 34. Fica autorizado o Instituto a pagar gratificação, não incorporável aos vencimentos, para quaisquer efeitos, aos servidores a ele cedidos na forma do artigo anterior.

Art. 35. O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto seja parte no pólo passivo e que digam respeito aos serviços por este prestados à coletividade.

Art. 36. A data de implantação do Instituto, para todos os efeitos, é a da celebração, com o Município, do Contrato de Gestão, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 03 (três) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Março de 2002


Paulo César Fjates Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 13
E

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08, DE 01.03.2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossas Excelências o presente projeto de lei, o qual trata da criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

Versa este projeto de lei acerca da criação do sobredito Instituto, o qual constituir-se-á em um novo instrumento para que o Município possa garantir aos cidadãos lapeanos o acesso a serviços de assistência social, médico-hospitalares e outros afins de qualidade, a partir do melhor aproveitamento dos recursos já existentes.

Este Instituto, organizado sob a forma de serviço social autônomo, com natureza jurídica de direito privado, constitui-se na materialização dentro de nosso Município do novo modelo de gestão do serviço público que vem sendo implantado no Brasil nos últimos anos, no qual combinam-se as contribuições do serviço público e das empresas privadas, com foco no melhor atendimento das necessidades dos cidadãos.

Cumprе lembrar que a Constituição Federal, quando trata da questão da assistência à saúde dos cidadãos, no art. 197, considera de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Neste cenário vem se desenhando como opção cada vez mais aceita a criação de serviços sociais autônomos para a execução de serviços de saúde, porque estes aliam ao mesmo tempo a agilidade e eficiência inerentes às atividades privadas e a regulação do poder público, que, através de contratos de gestão, supervisiona diretamente a atuação do serviço social autônomo, podendo inclusive extingui-lo se não estiver cumprindo de modo adequado a sua missão.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

...02

Assim, propõe-se a criação do Instituto, o qual inicialmente assumirá a gestão da Maternidade Municipal Humberto Carrano, equipamento sabidamente subaproveitado em sua capacidade instalada e com potencial de aperfeiçoamento no atendimento inquestionável. Na seqüência, admite a lei a transferência de outras unidades para a órbita de gestão do Instituto, reservando-se ao Município, de modo direto, a tarefa mais elevada de propor as políticas públicas de assistência à saúde e zelar pelo seu cumprimento, em sintonia com as necessidades e anseios dos munícipes.

Dispõe ainda, no Capítulo I, do Título I, acerca do Contrato de Gestão a ser firmado entre o Município e o Instituto, das competências do Município frente ao Instituto e da estrutura diretiva da entidade. Destaque-se aqui o alto grau de participação da coletividade, representada pelo Conselho Municipal de Saúde e dos servidores públicos municipais, representados por suas entidades de classe, previstos na gestão cotidiana do Instituto, mediante assento nos Conselhos de Administração e/ou Fiscal, o que demonstra o elevado grau de transparência na administração da entidade que se pretende implantar. Merece ainda especial apreço a questão relativa ao Contrato de Gestão, o qual, através da fixação de metas e prazos para a execução das ações pelo Instituto, transformar-se-á em elemento básico do controle qualitativo do novo modelo proposto por todos os atores envolvidos.

No Capítulo II, estabelece-se uma competência específica para o Instituto, de construção de uma base de dados consistente, a qual constituir-se-á, no médio prazo, em pilar central da definição das políticas públicas relativas ao setor, viabilizando o delineamento do perfil demográfico e epidemiológico do povo lapeano.

O Capítulo III traz a garantia de vinculação do Instituto ao SUS, por via indireta, na medida em que atribui a este o recebimento de recursos oriundos do Sistema e, desse modo, submete-o ao sistema fiscalizatório da destinação de recursos públicos vigente em nosso país.

O Capítulo IV regula as questões atinentes à composição do patrimônio do Instituto e às fontes de receita destinadas à sua manutenção. Merece destaque a previsão da possibilidade do Instituto vir a buscar receitas em fontes diversificadas, não-oriundas do SUS, o que poderá, no médio prazo, viabilizar a liberação da responsabilidade inicialmente atribuída ao Município de custear as despesas administrativas da entidade e ainda permitir a realização de investimentos na melhoria da qualidade dos serviços ofertados à população.

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13
E

...03

No Capítulo V delineiam-se as linhas mestras da atuação do Instituto, a partir das quais será estruturado o Contrato de Gestão e o relacionamento entre a entidade, o Município e os munícipes.

Finalmente, no Capítulo VI, do Título I, fixam-se as regras do regime financeiro, contábil e atuarial, merecendo destaque a previsão da obrigatoriedade de contratação de Auditor Externo Independente para acompanhar e fiscalizar as contas do Instituto, reforçando a idéia de transparência que permeia todo o projeto.

Por último, o Título II estabelece regras de caráter geral, adquirindo relevância a possibilidade do Município ceder ao Instituto seus servidores, os quais poderão contribuir com sua experiência e conhecimento para o desenvolvimento dos serviços propostos.

Oferece-se, dessa maneira, ao povo lapeano, a possibilidade de usufruir de um salto qualitativo na administração dos serviços de saúde do Município, pautado na garantia da qualidade, na transparência e na participação, consolidando a administração democrática tão cara à nossa coletividade.

Face ao exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto por esta Colenda Casa de Leis, a qual, por sua sintonia com os anseios de nosso povo, saberá por certo dar eco à vontade da comunidade lapeana, convertendo-o em Lei Municipal que fará história em nosso Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Março de 2002


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 14
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 08 /2002

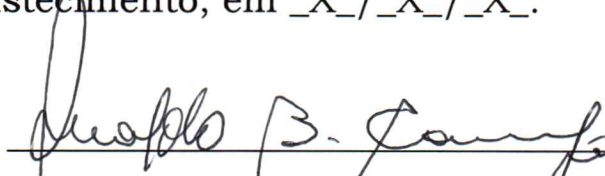
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a Criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.


Projeto apresentado em Expediente do Dia 12/03/2002.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 13/03/2002.**
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.


OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

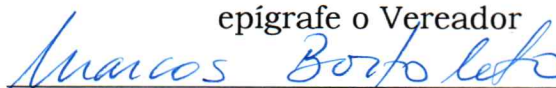
Recebi o projeto em / /2002.




VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar sobre a matéria em
epígrafe o Vereador



Lapa, em / /2002.



VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 15
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 08 /2002

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a Criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 12 / 03 / 2002.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em 13 / 03 / 2002.**
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X / X / X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 14 / 03 / 2002.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar sobre a matéria em
epígrafe o Vereador

ADRIANO

Lapa, em 14 / 03 / 2002.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA
LAPA - PR
P.L.S. Nº 16
e

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 08 /2002

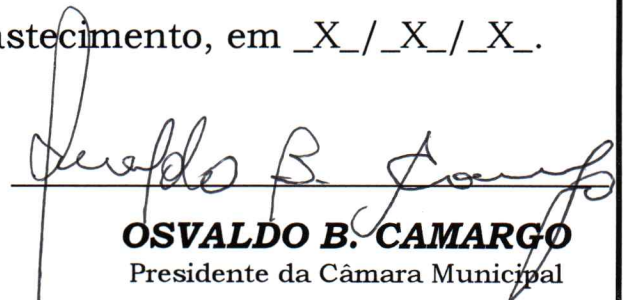
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a Criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 12/03/2002.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em X/_X_/X_.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X/_X_/X_.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 13/03/2002**
- Urbanismo e Obras Publicas, em X/_X_/X_.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/_X_/X_.


OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

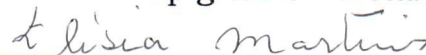
Recebi o projeto em ___/___/2002.


VALENTINA PIOVEZAN BATISTA

Presidente da Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar sobre a matéria em
epígrafe o Vereador²



Lapa, em ___/___/2002.



VALENTINA DA L.P. BATISTA

Presidente da Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Bem Estar Social e Ecologia

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 11/2002

Súmula: dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

A descentralização de determinados serviços do Estado (União, Estados e Municípios) é uma prática cada mais vez arraigada e até mesmo necessária para uma melhor consecução de determinados serviços que *a priori* cabe ao Poder Executivo a sua realização.

Já em 1971, respondendo a indagação formulada pela Secretaria do Interior do Estado de São Paulo (Parecer em Boletim do Interior, CEPAM, 1971, ano IV, nº 24, pág. 26) o então ilustre procurador Dr. Eugênio Augusto Franco Montoro, relatou “dadas as características especiais do serviço a ser prestado, serviço de assistência médica, e, tendo em vista o propósito de descentralizar a administração pública através da atribuição de certas funções que mal acomodariam ao seu aparelho burocrático, como é o caso presente, faz bem a Prefeitura em procurar cometer a terceiros estas funções, hipótese em que justifica a criação de autarquia municipal”.

Não há o que se questionar sobre a relevância ou a legalidade de o Poder Público utilizar-se do instrumento de descentralização, como forma de melhor atender os anseios da comunidade.

O que se tem que analisar é a forma como ela, a descentralização, é feita, ou seja, se está de acordo com as formalidades legais que regem a matéria, ao lado de outras considerações de ordem econômica e, no caso em tela, de saúde, sendo que estas deverão obter a análise das comissões próprias envolvidas.

O artigo 1º do sobredito projeto diz que o Instituto terá **personalidade jurídica de direito privado** (grifo nosso).

Os instrumentos de descentralização são em número de 5 a saber: 1) autarquias; 2) fundações; 3) entidades paraestatais: empresas públicas e sociedades de economia mista; 4) serviços delegados a terceiros: serviços concedidos, permitidos e autorizados; 5) contratação de serviços e obras com terceiros.

Analisando a proposição do Executivo, restou uma dúvida a esta assessoria. Em qual dos instrumentos acima citados estaria o embrionário Instituto mais afeto, ou, em um termo não técnico mas que de mais fácil compreensão, se *encaixaria* melhor.

Tanto o projeto como a justificativa não esclarecem a questão ora suscitada. No entanto, pelo conceito trazido pela doutrina dos instrumentos elencados sob nºs 2 a 5, por exclusão somos induzidos a crer que trata-se de uma autarquia municipal e, se assim o for, sujeitas a certas normas que lhe são próprias, tanto em sua fundação como em sua administração futura.

Como ensina Alfredo de Almeida Paiva: “Não há dúvida que a personalidade jurídica constitui elemento indispensável à caracterização e existência de qualquer ente autárquico. A autarquia constitui uma modalidade de descentralização administrativa. Ao instituí-la, o Estado, ou melhor, o ente público, destaca de si uma parte de seus poderes e lhe confia a execução de determinados serviços públicos, atribuindo-lhe autonomia administrativa e conferido-lhe um patrimônio próprio, ou assegurando-lhe outros meios de subsistência. Cria-se, assim, um organismo à parte, ao qual o Poder Público transfere uma parcela de sua competência, **dotando-o de capacidade de direito público**” (grifo nosso).

O doutrinador e mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, 1996, pág. 269, conceitua essa modalidade de descentralização: “Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica (CF, art. 37, XIX), **com personalidade jurídica de Direito Público interno**, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas” (grifamos).

Já, J. Cretella Jr, em sua obra intitulada Direito Administrativo Municipal, 2ª edição, 1981, pág. 139, assim conceitua autarquia municipal: “é a entidade criada pelo Município, **afetada de**

personalidade jurídica pública, de patrimônio e recursos financeiros próprios, para a consecução de serviços especializados, de natureza pública, concernentes ao peculiar interesse local” (grifamos).

Há, entretanto, uma nova corrente que reveste a pretensão do autor do caráter de paraestatal. Muito embora a doutrina seja escassa sobre a matéria, temos conhecimento de que a entidade que se pretende criar esteja obtendo a aprovação quanto ao caráter acima citado e, aí sim, seria amparada pelo direito privado.

Ex positis, entendemos salutar que a proposição ora apresentada a este Legislativo, retorne ao seu Autor para que este, ouvido a Procuradoria do Município, manifeste sua posição no sentido de esclarecer qual o caráter que se pretende revestir o Instituto de Saúde da Lapa.

Tanto se autárquico como paraestatal, alterações mínimas mas necessárias no projeto o colocará em condições de seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

Opinamos que cópia do presente parecer seja anexado ao projeto, quando de sua devolução ao Executivo, desde que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opine pelo seu acatamento.

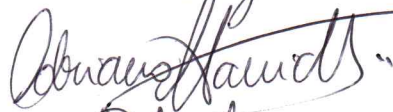
É o parecer.

Lapa, em 18 de março de 2002


CLOVIS SUP LIC Y WIEDMER
Assessor Jurídico

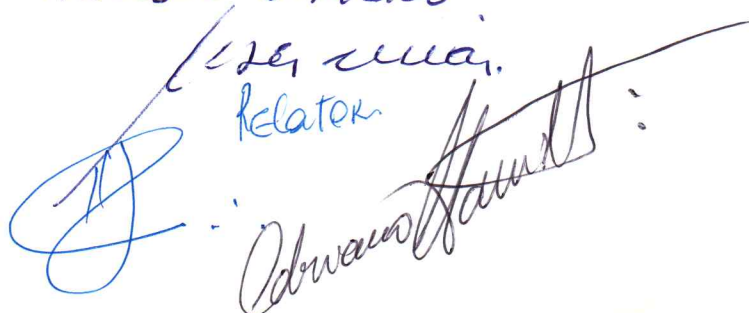
COM. ECO. FIN. E FISC.

Com o Assessor Jurídico.


Relator

COM. LEG. JUST. E REDAÇÃO.

DE ACORDO COM O PARECER
DO ASSESSOR JURÍDICO

De acordo.
Relator




Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 066

Lapa, 26 de Março de 2002

Ref.: Projeto de Lei nº 08/02, que dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 067//2002, sobre o assunto em epígrafe, frente à análise promovida pelo ilustre Assessor Jurídico da Câmara Municipal da Lapa, temos a informar o que segue:

1. Como bem evidencia o art. 1º, do projeto de lei em análise, o Instituto de Saúde da Lapa reveste-se da forma jurídica de “serviço social autônomo”, com personalidade jurídica de direito privado;
2. Não se confunde deste modo com uma autarquia, pois esta tem personalidade jurídica de direito público;
3. Trata-se o serviço social autônomo de ente paraestatal, **“entidade de cooperação com o Poder Público; com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas funções estatutárias”**, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in* “Parcerias na Administração Pública”, 3ª Edição, 1999, Editora Atlas, São Paulo, pág.205;
4. Continuando a referida citação, traz a Profª Maria Sylvia o complemento exemplar de que **“embora oficializadas pelo estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos (...) Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou”** (*idem*, págs. 205 e 206);

7

EXMO. SR.
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº66/02

...02

5. Assim, o Instituto de Saúde da Lapa, insere-se neste arcabouço doutrinário, onde no dizer da Profª Maria Sylvia, “**funciona paralelamente ao Estado sem nele se integrar; realiza uma atividade de interesse público, sem se confundir com o serviço público próprio do Estado; submete-se a um regime jurídico de direito privado, mas, ao mesmo tempo, goza de privilégios e sofre restrições próprias da Administração Pública**” (*idem*, pág. 207).

Assim, parece-nos aclarada a questão apontada no r. Parecer nº11/2002.

Sem outro motivo, subscrevo-me

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 167/02

DATA 26 / 03 / 02

14:50 

Cordialmente


Paulo César Fiores Furiati
Prefeito Municipal



**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE,
BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

Ante-Projeto de Lei nº 08/2002

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

Parecer

A Comissão de saúde, Educação, Cultura, Esportes, Bem Estar Social e Ecologia tem o parecer favorável ao projeto de lei nº 08/ 2002 que dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

Este projeto de proporcionar melhoria na qualidade da Maternidade Municipal Humberto Carrano, de forma a atender com mais eficiência as gestantes do município através do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta conforme exposta no presente projeto de lei, pretende dinamizar e adequar os serviços que ora se presta a atendimento profissionalizado e de menor custo para o Município.

É o parecer.

Lapa, 19 de março de 2002

Elisia Martins
ELISIA MARTINS
RELATORA

VOTO DOS MEMBROS:

Parecer: Remeto Projeto P/ Conselho Municipal de Saúde.

Antonio Luiz Carlos Cavalini. Lapa 19/03/2002.

Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Solicitado encaminhamento para conhecimento e parecer do Conselho M. de Saúde
Valentina T. Batista 19/03/2002

Ver. VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN BATISTA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 17/2002

PROJETO DE LEI Nº 08/2002.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

Através do Parecer nº 11/2002, esta Assessoria questionou o Poder Executivo sobre o caráter que seria atribuído ao referido Instituto, se autárquico ou paraestatal.

Pelo Ofício nº 066, de 22 de março do corrente ano, entende o Autor ser uma entidade paraestatal. Como tal, entendemos que algumas modificações no projeto original devem ser feitas.

Os funcionários de entidades paraestatais equiparam-se a funcionários públicos, por expressa determinação constante do Código Penal, em seu artigo 327, que reza: "Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal".

Já a Lei 8.429/92 reputa agente público, para fins das sanções nela previstas, aquele que exerce, por qualquer forma de investidura, emprego ou função em entidade paraestatal (art. 2º), condicionando a posse e o exercício, à apresentação da declaração de bens (art. 13).

Entendemos, diante desses dispositivos legais, que deva ser acrescentado parágrafo segundo ao artigo 4º da proposição ora apresentada.

No que tange ao seu Plano de Contas, orçamento Anual e Plurianual, Aplicações e Investimentos, a proposição traz, em seu parágrafo único, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração. Não nos parece, s.m.j., que essa forma esteja de acordo com os princípios legais que regem a matéria.

O inciso I, parágrafo 5º, do artigo 165 de nossa Carta Magna diz que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União (por analogia estende-se aos Municípios), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Em igual sentido o artigo 107, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 dispõe: "As entidades autárquicas ou **paraestatais**... terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo" (grifamos).

Entendemos, pois, que o parágrafo único, do artigo 19, do projeto de Lei em apreço, deva ser adequado às normas acima citadas, direcionando ao Executivo a atribuição da aprovação de seus orçamentos, salvo se a comissão própria desta Casa de Leis requisitar para si essa atribuição, através de emenda própria.

Acreditamos que com as emendas acima sugeridas possa o Plenário apreciar o mérito da proposição, após a manifestação das demais comissões envolvidas.

É o parecer.

Lapa, em 1º de abril de 2002

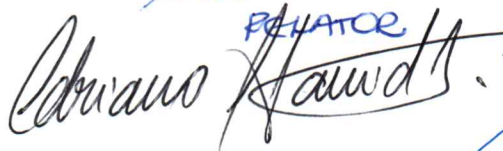

CLOVIS SUPICY WIEDMER

Assessor Jurídico

COM. LEG. JUST. E REDAÇÃO.

DE ACORDO COM A ASSESSORIA JURÍDICA;
PORÉM COMPLEMENTAMOS AONDE SE LÊ
TÍTULO VI, LEIA-SE CAPÍTULO VI; E NO ART. 12,
ONDE FAZ MENÇÃO AO ART. 15, LEIA-SE
ART. 14, E NO ART. 7º LEIA-SE INC. 3º ONDE CONSTA INC. 4º
LISTA ELLER

De acordo:

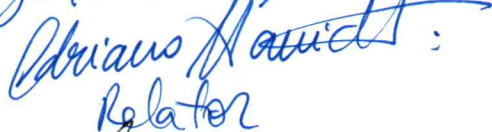

Adriano Hawdt

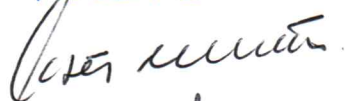
RELATOR

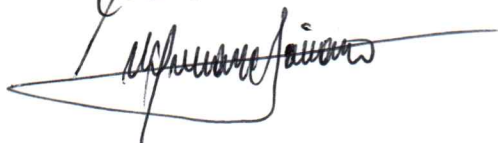

Relator

COM. ECO. FIN E FISCALIZAÇÕES.

Com a Assessoria Jurídica e
Com. Leg. Just. e Redação.


Relator


Relator


Relator



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.L.S. Nº 25
C

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 08/2002

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido um parágrafo ao artigo 4º, com a seguinte redação:

Art.4º -

§ 1º -

§ 2º - Fica condicionada a posse e o exercício dos membros que compõem a estrutura diretiva do Instituto, à apresentação de suas declarações de bens.

Câmara Municipal da Lapa, em 2 de abril de 2002.


VALÉRIO SCHMIDT
Presidente


MARCO A. BORTOLETTO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROCOLO n.º 203/02

DATA 02 / 04 / 02

13101 


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Membro



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 08/2002

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o parágrafo único do artigo 19, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art.19 - . . .

Parágrafo Único – O Instituto terá a aprovação dos documentos mencionados no “*Caput*” deste artigo, através de Decreto do Poder Executivo, enquanto suas receitas forem geradas exclusivamente pelo Poder Público.

Câmara Municipal da Lapa, em 2 de abril de 2002.

MARCO A. BORTOLETTO
Membro

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente
ADRIANO HAMERSCHMIDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROCOLO n.º 204/02
DATA 02 / 04 / 02
17102 C

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício. Nº 018/2002 – SSP

Lapa – PR, 17 de abril de 2002

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº 103/2002, em que esta Casa solicita o parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa temos a informar que o Conselho Municipal de Saúde após discussão, foi o mesmo aprovado por 13 votos a favor e três contras.

Participaram da reunião com o Conselho os seguintes vereadores:
Antonio Carlos Cavallini, Elisia Martins, Valério Schmidt e Marco Antonio

Bortoletto.

Certos de termos atendido o pedido de V.Excia., aproveitamos o ensejo para renovar votos de protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



José Luiz de Castro
Pres. Cons. Mun. Saúde

Ao
Ilmo. Sr.
Oswaldo Benedito Camargo
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Lapa - PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO N.º 263/02

DATA 19, 04, 02

11:20 M.B.



ASSOCIAÇÃO COMERCIAL
INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA
DA LAPA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28

Lapa, 23 de abril de 2002.

Ilmo Sr
Vereador Osvaldo B. Camargo
M. D. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Nesta

Ilustre Senhor,

Vimos através desta, encaminhar aos vereadores que formam a Comissão de Saúde dessa Casa, a declaração de voto contra de nossa representante no Conselho Municipal da Saúde com os devidos arrazoados e cópia de carta enviada de solicitação de ata e gravações feitas nas últimas duas reuniões extraordinários deste Conselho, referentes ao Projeto de Lei nº 08, de 01/03/2002, que cria um Instituto de Saúde na Lapa.

Sendo o que havia para o momento, e certos que estes documentos serão tratados com o devido respeito que necessitam, somos

Atenciosamente


Aramis Gorniski
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTÓCOLO N.º 289/02
DATA 23, 04, 02
16:15 C

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA DA CONSELHEIRA ANGELA TIBES LANG SOBRE O PROJETO DE LEI NÚMERO 08 DE 01 DE MARÇO DE 2002.

Em nome da defesa dos preceitos Constitucionais venho me pronunciar **contra** a aprovação do referido, considerando que:

1- A Prefeitura Municipal da LAPA, pretende criar um serviço social autônomo de personalidade jurídica privada, destinando para essa nova organização recursos públicos. Isso significa dizer que a Prefeitura pretende transformar **a gestão** do Sistema Único de Saúde da Lapa em contrato de gestão com uma organização social buscando a privatização da saúde, fugindo do seu dever Constitucional de prestá-la.

2- Citamos também o artigo 199, parágrafo 1º, que afirma: “As Instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de Direito PÚBLICO ou Convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos”.

3- Tal contrato, transfere a gestão das Unidades Públicas de Saúde a uma entidade privada, entregando bens móveis (máquinas e aparelhos hospitalares), recursos humanos e financeiros, dando-lhes verdadeiro mandato para gerenciamento, execução e prestação de serviços de saúde. Toda essa transferência de bens, de recursos financeiros e humanos pode se dar, caso esse projeto seja aprovado por esse Conselho Municipal de Saúde.

4- O Projeto prevê uma forma de participação da comunidade através do Conselho Administrativo e Fiscal, que contraria a Lei 8142/90 que estabelece a composição paritária de 50% de Usuários em relação aos demais segmentos.

5- O Projeto de Lei fere o artigo 198 da Constituição Federal, não obedecendo os princípios do SUS no que se refere a Universalidade de acesso aos serviços de saúde.

6- A liberdade de criar novas organizações no plano governamental deve ser muito estudada juridicamente, tendo em vista que o estado pelas características que lhe são inerentes e por sua receita advir do pagamento de impostos, não conta com a mesma liberdade de gerenciamento das empresas privadas.

7- Na justificativa do Projeto de Lei destaca-se o artigo 197. Esse artigo da Constituição permite o setor privado executar as ações e serviços de saúde, mas não permite a gestão ser privada e o Projeto de Lei passa a gestão para o privado. A gestão tem que ser pública, pode-se contratar o setor privado para executar aquilo em que o setor público é deficiente como Laboratórios, hospitais que se credenciam ao SUS, mas entendo que a gestão tem que ser pública.

Recabi em 22/04/2002
Suzana Luiza Kossoski
RG 5.777.965-9

Acrescento em anexo, nesta Declaração de Voto síntese da palestra realizada na Câmara Municipal, onde procurávamos ampliar os debates sobre essa questão e que define claramente a minha posição.

A título de sugestão, o Departamento de Saúde da Lapa, poderia fazer um estudo que buscasse a reorganização dos serviços, sem ter que criar uma nova organização, garantindo a qualidade dos serviços públicos de saúde ofertados para toda a população Lapeana.

Apresento essa Declaração de Voto, exigindo que a mesma conste em ata, pois sei de meu compromisso ético e a reponsabilidade moral e legal, como Conselheira, pelas decisões tomadas em Plenárias do Conselho Municipal de Saúde.



ANGELA TIBES
CONSELHEIRA

Palestra sobre modelo de gestão

Local: Câmara Municipal

Síntese de algumas falas:

O Presidente do COMUS//Lapa abre os trabalhos apresentando os palestristas e o tema a ser debatido. Solicita ao Sr. Dirceu que coordene os debates.

Dirceu

A idéia não é discutir neste momento o acesso a estrutura física da maternidade e sim a forma de gestão.

Dirceu

Pergunta aos palestristas como vêm a idéia do Instituto ou gestão mista para Unidades de Saúde para no caso a Maternidade que é pública e está deficitária.

Neiva

Pede que se apresente aos palestristas a proposta para que se situem em suas falas.

Dirceu se propõe a explanar.

Dirceu

No município da Lapa uma das coisas que incomodava era o auto déficit da maternidade, é uma análise ampla. Alto índice de mortalidade que deveria ser de 3 e é de 9 anual.

A estrutura criada na maternidade nos impede de gerir; hoje são 2 médicos e uma média de 50 partos por mês. 30% dos bebês não nascem mais na Lapa e sim em rede particular. É um panorama bem amplo. Várias foram as propostas. Existe necessidade de otimizar o atendimento tanto no aspecto da qualidade e funcionamento.

Sabe-se que a uma satisfação com relação á maternidade.

Muitos aspectos tem que ser discutidos. O enxugamento foi feito. Mas está cômodo. Os médicos são plantonistas, que não tem compromisso com o município e as vezes ficam ociosos. É uma super estrutura.

A prefeitura vem discutindo ao longo do ano, tentou reformas, é uma discussão antiga, até de outras gestões, e propõe a criação de um Instituto de Saúde. Que seria uma gestão indicada com membros do Conselho de Saúde e Prefeitura que daria uma certa flexibilidade.

Quanto a questão legal o SUS, não permite cobrar e nem é a proposta do Instituto.

Ninguém pretende se omitir aos princípios do SUS. Todas as questões estão sendo levadas em consideração. Onde viriam os recursos, principalmente de convênios.

Dr. Mário Lobato

Essa situação que se vive aqui não é exclusiva da Lapa todos tem problemas em formas de gestão.

Qual a dificuldade de financiar saúde?

Muitos países têm deficiências e limitações.

Direito á saúde é o direito á vida!



O problema de se garantir isso é que os gastos crescem muito e se descolam do que se produz em riquezas.

Isso se deve porque a população aumenta e envelhece e se avançam as tecnologias.

A cinco anos gastamos a mesma coisa em saúde. Esse valor diminui. Nosso grande problema é que além de termos poucos recursos, não sabemos nos organizar e aí vou começar a falar da maternidade.

Desde a década de 60, 70 tudo gerava em função de construir hospital, posto de saúde, ao invés de mudar a maneira de prestar o serviço.

Aqui vou confessar, quando foi construída a maternidade eu era auditor do Ministério e era contra.

Porque eu achava que a Lapa já tinha leitos hospitalares suficientes. Era uma questão de equacionar os leitos. Eu era auditor e vinha a cada 15 dias na maternidade no Hipólito que dava conta do recado. Eu achava naquele tempo, quase dez anos atrás parece que eu estava certo. Não era uma questão de aumentar mais leitos. A Lapa tem um número de 4 leitos/1 habitante e a média do Paraná é 3 leitos // habitante.

Se o município não é pólo, não tem procedimento de alta complexidade, que não tem pacientes de outras regiões, o número de leitos da Lapa é mais que suficiente, mesmo tirando o São Sebastião a Lapa ficaria com 3 leitos por habitante que é a média do Paraná e está muito bom.

Outra questão é a nossa legislação que diz que o estado tem que dar tudo mas os recursos são finitos. Os nossos conselhos de saúde em geral não estão participando dessa questão nem decidindo prioridades dos municípios.

É necessário realmente ter aquela maternidade com 22 médicos, com uma média de 2 partos por dia?

É uma questão a considerar.

Tem várias propostas de gestão como o Plano de Assistência à Saúde em São Paulo, porque não deu certo?

Porque foi um plano que passou a responsabilidade do estado de que é a garantia de assistência à saúde para uma cooperativa de médicos e só se pensou em fornecer consultas e serviços e tudo que extrapolasse a capacidade daquela cooperativa e que precisasse ser encaminhado pelos custos que haviam deixava-se de lado. Muitas pessoas que precisavam de recursos mais sofisticados não tinham atendimento. Deixou-se de pensar na saúde das pessoas e se pensava a saúde da cooperativa.

Não se pode entregar pra quem presta serviços a organização dos serviços.

Outro exemplo de uma cooperativa que assumiu todo o serviço de saúde pois se pagava por prestação de serviços. Se produzia faturas. Hoje não é mais assim.

O nível de oferta de 1,7 consultas por habitantes é muito baixo, e eu acho que não está sendo considerada essa questão toda conjuntural para ficar discutindo só a maternidade.

Não se está atendendo a população de maneira adequada, tem -se que repensar.

Não existe ainda um sistema de saúde eficiente, não se consegue administrar sem recursos.

Mas tem uma proposta:

Vamos imaginar toda a rede de serviços seja uma coisa integrada ao sistema municipal de saúde. (SUS), toda a verba em um Fundo Municipal de Saúde, Esse Fundo Municipal de Saúde seria gerido por um Conselho Municipal de Saúde e todos definiriam prioridades e teriam suporte de conselhos locais de saúde. Isso seria uma boa alternativa e o município poderia colocar não o mínimo da lei mas o necessário.



Não tenho dados , a Lapa não alimenta os indicadores do Sistema Nacional de Orçamento em Saúde. Se o município da Lapa, a população, acham importante manter 3 hospitais funcionando tem que se achar uma maneira de estar financiando e garantindo esse funcionamento.

Para isso foi criado os conselhos.

Dirceu

A grande dificuldade é a integração de diferentes estruturas.

Dr. Mario Lobato

A maternidade tem custos fixos que não mudam, precisa-se rever o leque de serviços, a função da maternidade.

O Ministério da Saúde prevê um hospital para cada 20 mil habitantes.

A Secretaria Estadual de Saúde TEM um Instituto com orçamentação própria, mas não vejo sentido em criar um Instituto para uma maternidade para 18 leitos.

Conselheiro

Perguntas feitas aos palestristas:

Se vocês tivessem que tomar uma decisão o que fariam?

Dr. Mário Lobato

Eu não conheço bem todas as estruturas, mas a maternidade poderia ser um centro de referência.

Dori

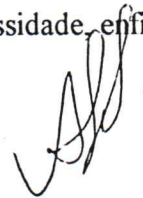
Essa situação de se pensar uma solução e se pensar um Instituto seria interessante se pensasse todo o Sistema que administrasse e planejasse. Poderia –se conseguir ser um pólo de referência na região, conseguir mais recursos do estado. Viabilizar consórcios intermunicipais. Estariam otimizando recursos e partindo para soluções de parcerias.

CONCLUSÃO (Angela Tibes)- Conselheira

Percebemos claramente que a criação de um Instituto seria desnecessária.

Deveria haver uma reestruturação dos espaços físicos, uma análise geral de como atender, aonde atender, e direcionar responsabilmente os recursos. Temos tudo na mão só não podemos abrir mão do que temos.

As mudanças são estratégicas depende de vontade política com interesses humanos e sociais, construindo um Plano de Saúde, com o que temos, e pode-se dizer que temos muito no Município. Temos estruturas imensas, temos leitos a mais que nossa necessidade, enfim falta direcionar e otimizar os recursos disponíveis.



Lapa 19 de abril de 2002

Como Secretária Do COMUS//Lapa, solicito o livro ata para leitura dos registros das últimas reuniões e as gravações feitas nestas reuniões para que eu possa transcrevê-las na íntegra que até o presente momento apesar de já haver pedido ainda não tive acesso a esse material.

Atenciosamente


Angela Tibes
Conselheira

Recebi em 22/04/2002
Suzana.

Suzana Luzia Kossoski
RG 5.777.965-9



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. Nº 35
C

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE,
BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

Referente ao Ante-Projeto de Lei nº 08/2002

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.

A Presidência da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esportes, Bem Estar Social e Ecologia, vem pelo presente, tendo em vista resposta recebida do Conselho Municipal de Saúde e documentação protocolada oriunda da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa, **REQUER** que seja enviado ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, solicitando cópia das atas das duas reuniões extraordinárias ocorrida nos dias 08 e 11 de abril, realizadas para tratar do projeto acima citado.

Lapa, 23 de abril de 2002

Valentina P. Batista
Ver. VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN BATISTA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 295102

DATA 23 / 04 / 02

19.05 / M.B.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício. Nº 020/2002 – SSP

Lapa – PR, 25 de abril de 2002

Senhor Presidente:

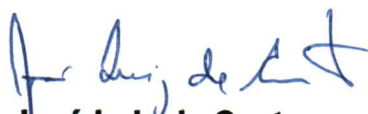
Em atenção ao ofício nº 169/02 de 23.04.02, encaminhamos cópias das Atas nºs 05/2002 do dia 08.04.02 e 06/2002 do dia 11.04.02.

Certos de termos atendido o pedido de V.Excia., aproveitamos o ensejo para renovar votos de protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 299/02
DATA 25 / 04 / 02
15:10 C


José Luiz de Castro
Pres. Cons. Mun. Saúde

Ao
Ilmo. Sr.
Oswaldo Benedito Camargo
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Lapa - PR

agradecendo a presença de todos.
Nada mais havendo à tratar o Sr. Presidente encerra a reunião e em Suzana Lúcia Kassabi levei a presente ata que lida e aprovada por todos por aí assim dia por mim e pelos presentes.

S. Kassabi Maria Aparecida Alentejo - Adolfo Machado
Christina Figueira Filler Hero; Valente Sychta
Adriana R. J. Maria Lopes Souza - Cleusa F. Canino
Adriana R. J. Adair Helena S. Dias

Ata nº 05/2002 - C.M.S. - Extraordinária
Oss ois dias do mês de abril do ano de dois mil e dois as dez nove horas na sala de reuniões da Câmara Municipal, reuniram-se em sessão Extraordinária o Conselho Municipal de Saúde, com a finalidade de tratar da proposta através da convocação nº 05/02 descreta a seguir: 1) Administração da Maternidade Municipal. O Sr. Presidente deu início à reunião solicitando aos conselheiros sugestões na maneira de conduzir as discussões, ficando decidido em se fazer a leitura do Projeto de Lei nº 08, de 02 de março de 2002, encaminhado pelo Sr. Prefeito à Câmara de Vereadores, para que todos os conselheiros acompanhem a leitura feita pelo Sr. Presidente.

Industrial e Agropecuária de Lapa,
segments-Usuários - a mesma fez
a leitura de artigos por artigos
de criação do Instituto de Saúde
de Lapa, logo após o Sr. Presidente
apresentar, lêu a justificativa ao
Projeto de Lei, e na seqüência propôs
para discussão. Sr. Angelo se
mostrou indignado pelo Projeto de Lei,
que o Conselho não está sendo
respeitado, lembrou da Reunião
do Concelho, dos confederacionistas foi
uma reunião muito boa, onde foram
mostrados modelos de gestão, que
realmente o Município precisa de
projetos, porém de maneira que
esse projeto está colocado, se recusa
a debater qualquer documento,
rasgando o verso do Projeto de Lei
recebido junto a Convocação. Sr. Presi-
dente comentou que existe um comen-
tário falando da criação do Institu-
to do vereador Adriano Hombrindini
que é economista em um dos jornais
do isemane passado; lembrando que
a função do Conselho é buscar o
melhor atendimento da população
o objetivo principal é criar mecanismos
para obter renda melhor para prestar
um melhor serviço, para se investir
em saúde; esclareceu como que
funciona um Projeto de Lei - primei-
ramente tem que ter estudos com a
participação de todos, encaminhando

ao Legislativo, achou estranha o ato de rasgar o documento solicitando que apresentem outras sugestões precisamos discutir, quanto à diretoria do Instituto, ser escolhida pelo prefeito, hoje também os cargos são escolhidos pelo executivo. Com a palavra Sr^a Angela justificar seu ato como a fronteira de que ficou para o Conselho decidir, não aceite termos colocados "a saber", porém que os vereadores tem conhecimento, deixando claro que não concorda de maneira que alguns termos forem colocados, como exemplo: Maternidade e demais unidades....

Sr^a Isleny mostrou sua indignação em relação ao conhecimento do Projeto de Lei, antes de ir para a Câmara, dizendo que há inconstitucionalidade, por exemplo no art. 10. Fica criado o Instituto de Saúde de Lapa, sob a forma de Serviço Social autônomo..., com relação jurídica,

Dr. Carlos Alberto relatando atendimentos do Enca que há 25 anos funciona como Instituto, e muito bem organizado, ainda com a palavra Sr^a Isleny lembrou das dificuldades que a Saúde para o Sr presidente esclareceu que se não temos receita, não podemos ter despesa, deixando a

palavra com o Sr. Paulo que
perguntou se a Câmara de Vere-
dors tivesse aprovado, duas vezes
foi tirado de pauta, por precisar
de mais informações, e talvez
hoje não estoria acontecendo esse
reunião. Ora, Carlos lembra do
problema de saúde, de visar
condições que temos, cabe ao
Estado garantir, cabe ao Estado
prover recursos, comentar também
que outros municípios passam
pelos mesmos problemas citando
as dificuldades do Porto Seguro
de Ponta Grossa que hoje é um
vertedouro de dinheiro (recursos),
dando sua opinião e respeito
de criação do Instituto. Na se-
quência Sr. Presidente anunciou
que recebeu do presidente da Câ-
mara, ofício encaminhando o Proj-
to de Lei para apreciação de todos
os conselheiros. A seguir passou-
a discutir o art 30, do diretor
Conselho Fiscal - composição, e
preciso discutir mais, Sr. Valente
comentou do art 12 que fala de
custeio dos serviços, que dá a
impressão que a Prefeitura quer
var os mãos, foi esclarecido que
o art. 14 complementa na direi-
ta Sr. Regina perguntou se existe
um número (quantos) pessoas que
possuem (convênio) e que seriam

atendidos, colocando a dúvida de que não caia de volta aos Municípios, pois todos poderão exigir pelos atendimentos / convenientes. Falou-se do fundo financeiro em outros países, e de maneira como estão sendo resolvidos os problemas de Saúde; Sr. Angelo mencionou o Art. 29, onde fala que o Município é solidariamente... lembrando de outras situações que o Ministério de Saúde precariza, a Lapa tem a medida acima, também falou da palestra do Auditor Mário Lobato que há dez anos já havia previsto que a Maternidade não teria suporte. Sr. Presidente pergunta se quando o hospital passou para o Município, o Conselho teria sido consultado, pois tivemos que assumir, onde foi respondido pelos Conselheiros que não houve omissão, ainda como digo com a palavra lembrou que como gestores públicos precisamos achar soluções. Sr. Carlos falou de algumas questões: reestruturação dos espaços físicos, profissionais. Estes duas, incluir comissão para acompanhar, Sr. Angelo, ainda indignado, quis que precisamos nos reunir novamente com os Vereadores para discussões, clarear ideias. Sr. Eduardo sugere, digo sugerir que fosse feita uma visita à alguma

entidade que já é Instituto, Sr. Presidente estas vão marcar uma nova reunião e pedir ao Presidente da Câmara para que a Comissão de Saúde, Legislativo e outros Vereadores participem. Passando a palavra para o Sr. Adão que lembrou que no início da ideia, seria organizada uma Comissão para formar um anti-projeto, e a história de saber se os Conselheiros Sr. João e Sr. Cleonice haviam participado, sendo respondido pelos amigos que não foram contatados, porém disse que quem elabora o Projeto de Lei, têm conhecimentos da causa, mas que se mostra indignado pela falta de conhecimento, também gostaria de poder ainda lembrar que oposição sempre existe, porém que os demais Conselheiros devem ser respeitados, pois a Sr. Angela não sabia da opinião dos demais ao rasgar o documento. A seguir a Sr. Maria, disse Sr. Adelfino do Pastoral da Criança perguntou porque está tendo tanto polêmica, Sr. Presidente lembrou dos Olhos Assumidos e de tantos outros que poderão ter se não houver um controle. Falou-se também sobre o atendimento onde o Estado

passar para o Município o Hospital Hipólito, (Recursos Humanos, Qualidade, a amiga do Hospital, Após as discussões decidiu-se marcar outra Reunião junto aos Vereadores, na quinta-feira. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerra a reunião, e em Suzana Luzia Rossaki, Secretária, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada por todos será assinada por mim e pelos presentes.

S. Rossaki

Ata nº 06/2002 C.M.S. Extraordinária
Nos onze dias do mês de abril de 2002 às duas mil e duas horas e dez minutos na sala de Reuniões da Câmara Municipal, reuniram-se em sessão Extraordinária o Conselho Municipal de Saúde, com a finalidade de tratar da pauta proposta através da convocação nº 06/02 descrita à seguir: 1) Análise do Projeto de Lei nº 08, de 01 de março de 2002 junto com a Comissão de Vereadores. Se fizeram presentes os vereadores: La Valério Schmidt, Sr. Luiz Carlos

Carolini, Sra Colizia Martins, Sr
Marco Bortolotto e comunidade. A
berta a sessão o Sr José Luiz de
Costa, Presidente comunicou aos
presentes que mesmo não tendo
quorém ainda, deram-se início
às sugestões, opiniões, esclarecimen-
tos sobre a criação do Instituto
de Saúde da Lapa, passando
a palavra inicialmente ao Vere-
dor Dr. Valério Schmidt que é
Presidente da Comissão de Legisla-
ção da Câmara, o qual relatou
o andamento do Projeto de Lei
nº 06/2002, o porquê de estorno
reunidos para aprofundamento
de sugestões ainda falou que
há necessidade de modernizar o
Sistema de Saúde, deixando seu
parecer favorável ao Projeto de
Criação do Instituto de Saúde
de Lapa. Foi questionado do
aspecto legal, o mesmo informou
que existe instrumento legal
de responder se o Instituto não
der certo, ressaltou da impor-
tância do Conselho Mun. de Saú-
de esclareceu ainda que está tudo
correto, o que tinha que ser
concluído já foi feito pela Comis-
são da Câmara, informou que
existe também a Comissão de
Fiscalização e Controle na Câmara
que acompanhará o controle das

prestacões de contas, colocando-se à disposição para perguntas. Sr. Presidente informou que já temos quarenta e dezesseis conselheiros. Logo a seguir fez uso do palavra o Vereador Marcos Botolotto o qual informou aos presentes que acompanhou a parte jurídica, questionou a questão de convênios o que beneficiará, acha importante que haja melhorias na Saúde. Citou com a palavra o Vereador Dr. Valério, esclareceu que o Vereador Sr. Adriano que é membro da Comissão de Redação, controle, justiça participou das considerações. Após questionado da parte financeira, respondeu que o Instituto é um órgão sem fins lucrativos isto é, tudo que entrar tem que ser revertido em benefício do Instituto. Sr. Presidente deixar a palavra livre, Dr. Manoel - Diretor do Departamento de Saúde, falou dos investimentos, elogiou a justificativa do Projeto de Lei, ainda falou da agilidade do sistema, instrumentos legais dos Conselhos: Conselho Administrativo, fiscal, pergunta: do da questão de feitos se colocar convênio, não via a falta esclareceu que a cada convênioado.

é possível manter dez atendimentos, relembrou do fechamento da Maternidade há 10 anos atrás, integrando tudo ao SUS, das dificuldades de misturar os atendimentos aos Hospitais ressaltou a necessidade de técnicas, parcerias; fez um breve relato do andamento dos três hospitais que a Lapa precisa manter, hoje todos capengando, colocou-se à disposição para perguntas técnicas.

O Vereador Sr. Carolini, questionou dos custos, se aumentou. O Sr. Manoel esclareceu que diminuiria, o que o Município recebe hoje são as AIHs apresenta-se o que nosa. Hoje nosa 60/mês, um número baixo que de outro lado é resultado do excelente trabalho controlado que existe na Clínica de Mulher. Na seqüência o Vereador Carolini fez a leitura de um documento que foi entregue na Câmara pelo Sind Saúde, onde questiona o art. 13 que fala do Patrimônio, foi respondido pelo Sr. Presidente que existem os poderes que acompanha e para complementação passar a palavra para o Sr. Rineu Kraiovski, Assessor de Planejamento em Saúde, o qual esclareceu que sempre foi um defensor do SUS (obrigação de gerir Convênios de Saúde), citando como

exemplos o Hospital de Clínicos e Evangelicos, lembrou do SUS de 15 anos atrás; o que vem acontecendo hoje é a crise gerencial e financeira, lembrou novamente que existe um Conselho que acompanhará as contas, falou também do Contrato de Gestão (questão dos funcionários, não ter seus direitos) somente aceitar as normas do Instituto, comentou de sua participação no Congresso de Florianópolis, na Lapa 1º dos pessoas têm convenio, falou também do objetivo de atender (cobrança) dos municípios vizinhos, oferecer nossa qualidade, levou alguns pontos para refletir, se colocando à disposição para outros questionamentos. O Vereador Carolini questionou outro item solicitado do do Sind Saúde que refere-se da qualidade no art 5º. também Sr. Paulo do Sind Saúde fez questionamentos de Lei nº 8.142. Sr. Quirino respondeu, lembrando da participação do Sr. Dori na formulação e que dá qualidade e o número de quatro representantes - Conselho de Administração/Instituto, o presidente não tem direito à voto só de desempate. O Sr. José Luiz de Castro lembrou novamente

que hoje não temos representações do Conselho na administração e com o Instituto teremos participações. O Or. Manoel falou do medo da população, que acha que irá ter diferença no atendimento, com o entrada de outros recursos com certeza teremos investimentos nas enfermarias e ideal é de dar leitos esdorecendo que as acomodações serão diferentes, o atendimento mesmo para ambas as pacientes. O Vereador O. Valério falou da legalidade do Instituto que está ligado ao Código Civil. Ainda na palavra livre a Sr. Maria Valente representante da Pastoral da Criança, questionou se haverá uma parte só, igualitária. Respondido que isso acontecerá, todos terão o mesmo acesso, procedimentos, se houver discriminações, será encaminhado à Ouvidoria Pública. O Vereador O. Valério esclareceu que haverá a emergência médica, teremos representações na Ouvidoria, Conselho Municipal de Saúde e o Ministério Público, todos estarão ávidos. Sr. Paulo do Sind. Saúde questionou novamente, se essas reuniões estariam acontecendo, se os vereadores tivessem aprovado

O Projeto, respondido pelo Vereador Carvalini, da Comissão de Câmara, que como eles não são técnicos, solicitariam outros do do aos órgãos competentes, informou aos presentes da ausência do Vereador Sr. Valentino que é presidente de Comissão, por motivo de viagem / compromissos. Sr. Presidente esclareceu que houve falha no anti-projeto, solicitando com antecedência se algum conselheiro apresentasse alguma emenda. colocando então que houvesse agora a apresentação de emendas por parte do Conselho. Sr. Lúcia sugeriu que poderíamos colocar um prazo de dois anos (como experiência), Sr. José Pazzinato informou que o Instituto poderá se extinguir, como é um contrato poderá ser cancelado a qualquer momento. pois o atendimento deverá ser igual ou melhor). O Vereador Or. Valério falou da 1ª fase do Projeto, que é de conhecimento do Conselho, também mencionou que a emenda de experiência para dois anos não é necessária, que ele não venha a dar certo, poderá ser extinto a qualquer momento (mas agradecerá). Or. Manoel falou do Conselho administrativo,

que um Conselheiro Municipal de Saúde será um Conselho que acompanhará o andamento do atendimento, depois de aprovação da Lei, haverá regulamentação, regimento interno que não pode ferir a Lei. Ainda o palestrante livre o Sr. Valentim, representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lapa, questionou a questão do espaço que é grande, se a Prefeitura não passar a mesma questão. Sr. Presidente esclareceu que o Município tem que investir 12% em Saúde, a que foi investido 1200 - 200 - isto em todas as unidades. Sr. Quisen também esclareceu de maneira dos investimentos, percentuais, até o Instituto Assunção ali se parte Clínica, sem interferir na qualidade. Sr. Paulo do Sind. Saúde comentou dos atendimentos do Hospital, falta de profissionais. Sr. Quisen comentou que há falta no contato do Estado / Prefeitura, e que está se tentando negociar, contrapartida em profissionais, até tentar mudar algumas cláusulas. Sr. Valdir empresário, representante da comunidade comentou a questão da Conveniados que agora não procuram mais os serviços. Sr. Valentim

suprimiu que já fazem duas ou três reuniões que o Sr. Paulo vem trazendo a necessidade de mais profissionais, para não deixar ao Prefeito, Sr. Manoel, responder das dificuldades de negociação com o Estado. Outros questionamentos do Sr. Alceu - representante do Sindicato Rural de Lapa, que no Projeto fala de conveniados e SUS, se terá o atendimento particular; Sr. Airan esclareceu que não poderia ter esse contato, o SUS não autoriza. Continuou a palavra livre, sendo que a Sr. Lúcia Liniker, fez uso informando que nos últimos anos está diminuindo os nascimentos - resultado dos planejamentos familiares; A seguir Sr. José Pazzinato informou da participação junto com o Sr. Prefeito de reuniões com o Secretário Estadual, onde um dos assuntos foi a questão do Sanatório. Logo a seguir, Sr. Manoel fez uso da palavra, reiterando esclarecimentos art 13 e 14 item V, onde foi esclarecido pelo Sr. Airan, e não tendo mais indicações para uso da palavra o Sr. José Luiz de Castro, Presidente colocou em votação paritária sendo aqui representados de usuários (sete) e representados não-usuários (nove). Primeiramente entre os usuários favoráveis e que o Conselho discutiu e aprovou, ti-

quando todas as dúvidas do Projeto de Lei nº 08/2002, seis votos e entre os não-usuários (favoráveis) sete votos. Sendo que 3 votos foram não favoráveis, e fica registrado também um voto não favorável do Sind Saúde (não presente da Sr. Maria de Jesus) através de uma declaração de voto, entregue hoje, ficando então decidido por treze votos, maioria absoluta, chegar-se a conclusão que pede dar seqüência ao Projeto de Lei. Logo a seguir Sr. Presidente pediu uma emenda que o Representante do Conselho, seja dos usuários aprovados por unanimidade e ainda por sugestão mais um representante de não usuários. Houve discussão em relação ao número de representantes, Sr. Eduardo mostrou sua preocupação de qual Conselheiro poderia assumir essa representação, pois todos tem outras atividades. Após discussão decidiu-se de permanecer com este Conselho de Administração, 5 membros - presidente só terá direito a voto de desempate, ficando então como sugestão de emenda: em o Conselheiro preferencialmente usuário, escolhido pelos Conselheiros Municipais de Saúde, Nada

mais havendo a tratar, o Senhor
Presidente encerra a sessão, eu
Suzana Luzia Kossowski, lavrei
a presente Ata que, lida e
aprovada por todos, será
assinada por mim e pelos
presentes.

S. Kossowski



Poder Legislativo Municipal

Lapa - Estado do Paraná

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Senhor Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vem perante este Douto Plenário Requerer o **ADIAMENTO DA VOTAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 08/2002, de autoria do **Executivo Municipal** pelo prazo de até 07 dias.

Sala das Sessões em 30 de abril de 2002.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador

Valentim T. Batista
Dirceu P. Ferreira
Alex Hoffmann
Adilson Martins

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 321/02

DATA 30 / 04 / 02

2010 M.B.



Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná



SUBSTITUTIVO GERAL
AO
PROJETO DE LEI N.º 08, DE 01 DE MARÇO DE 2002

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, vêm perante este Douto Plenário, apresentar o seguinte Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 08/2002 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL com a seguinte súmula:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 340/02

DATA 07 / 05 / 02

18:29

Súmula:

"Dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências."

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Saúde da Lapa, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de oferecer aos munícipes a garantia de acesso a serviços de saúde, médico-hospitalares, de assistência social, e afins, vinculando-se ao Município como ente de cooperação.

§1º. Caberá ao Instituto assumir a gestão da Maternidade Municipal Humberto Carrano, e outras unidades de saúde do município a serem incorporadas posteriormente, transformando-as em centro de referência para o cumprimento das políticas públicas que lhe forem incumbidas.

§ 2º. A sede e o foro do Instituto serão na Cidade da Lapa.

Art. 2º. Para o desenvolvimento de sua missão institucional, o Instituto celebrará Contrato de Gestão com o Município, cabendo à Secretaria Municipal de Serviços a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta lei e no Estatuto Social da entidade.



Poder Legislativo Municipal

Lapa - Estado do Paraná



Parágrafo Único – O Contrato de Gestão de que trata o ,”caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, ter a aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Serviços, em relação ao Instituto:

I - promover os atos necessários à sua instituição, mediante:

a) formalização do respectivo Estatuto Social, segundo texto previamente submetido ao Prefeito Municipal, e por este aprovado em ato próprio;

b) registro, no Ofício das Pessoas Jurídicas, dos instrumentos neste inciso referidos;

II - supervisionar a execução do Contrato de Gestão de que trata o art. 2º desta lei;

III - encaminhar as contas anuais do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal da entidade, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração da entidade;

IV - apreciar e enviar ao Prefeito Municipal, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração da entidade, proposta de alteração do Estatuto Social ou do Contrato de Gestão, promovendo a ulterior formalização das modificações, conforme disposto nesta Lei;

V - praticar os demais atos previstos por esta lei e no Estatuto Social da Entidade, como de sua competência.

Parágrafo Único. Preservada a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária do Instituto, o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre as partes, terá por objeto:

a) o estabelecimento dos instrumentos para a atuação, controle e supervisão da entidade, nos campos administrativo, técnico, contábil e econômico-financeiro;

b) a fixação de metas para a realização de suas finalidades;

c) o estabelecimento das responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos programas, planos, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como a contrapartida por parte do Poder Público;

d) a avaliação de desempenho da entidade, com aferição de sua eficiência pelo Conselho Municipal de Saúde e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis,;



Poder Legislativo Municipal

Lapa - Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SLS. Nº 57
C

- e) a preceituação de parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime trabalhista, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus programas, planos, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;
- f) a formalização de cláusulas complementares, conforme previsto em dispositivos desta lei.

Art. 4º. A estrutura diretiva do Instituto compreenderá:

I - o Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação;

II - a Diretoria, como órgão executivo, integrado pelo Diretor-Presidente e pelos demais Diretores;

III - o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.

§ 1º .- O Diretor Presidente e os demais Diretores do Instituto serão indicados pelo Prefeito Municipal e ratificados pelo Conselho de Administração.

§ 2º .- O quadro de Diretores bem como suas respectivas remunerações, inclusive a do Diretor Presidente deverão constar nos Contratos de Gestão.

§ 3º .- Fica condicionada a posse e o exercício dos membros que compõe a estrutura diretiva do Instituto, à apresentação de suas declarações de bens.

Art. 5º. O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, a saber:

I - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;

III - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Serviços;

IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais;

V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. O Presidente e os Conselheiros terão suplentes escolhidos da mesma forma, e com idênticos requisitos, que os respectivos titulares.





Poder Legislativo Municipal

Lapa - Estado do Paraná



§ 2º. O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 3º. O Diretor Presidente do Instituto participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 6º. Ao Diretor Presidente do Instituto caberá a representação legal da entidade.

Art. 7º. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, a saber:

- I - seu Presidente, de livre escolha do Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) Conselheiro escolhido pelo Conselho de Administração;
- IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 1º do art. 5º, e a seu Presidente o estabelecido no respectivo § 2º.

§ 2º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou vantagem pelo desempenho de suas funções.

Art. 8º. O Estatuto Social do Instituto estabelecerá, atendido o disposto nesta lei:

I - a composição da Diretoria e as atribuições dos órgãos da estrutura diretiva básica, bem como os requisitos para a assunção da titularidade das funções nos mesmos;

II - a forma de escolha dos Diretores e dos Conselheiros eleitos;

III - a duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes dos órgãos diretivos;

IV - o procedimento de convocação e o *quorum* de reunião e o de deliberação dos Conselhos, bem como da Diretoria, quando esta atuar colegiadamente.

Art. 9º. Os Conselheiros e Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, bem como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinentes.

Parágrafo Único. Aos Diretores e Conselheiros que cometerem ilícitos serão aplicadas às sanções previstas na legislação nacional e municipal competentes e no Estatuto Social do Instituto, abrangidas as instâncias



de
Adriano J. K.
B. J. P.



Poder Legislativo Municipal

Lapa - Estado do Paraná



administrativa, civil e penal, e assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

Art. 10. A estrutura administrativa do Instituto será estabelecida em seu Regimento Interno e Normas de Administração, objeto de aprovação pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 11. O Instituto cadastrará todos os usuários de seus serviços, de modo a organizar uma base de dados eficaz para o desenvolvimento de políticas públicas na esfera de sua competência.

Parágrafo Único. A base de dados será de acesso privativo do Instituto e dos órgãos públicos envolvidos, inclusive à Comissão pertinente de Saúde do Poder Legislativo Municipal, resguardando-se o sigilo legal inerente às informações nela contidas.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS

Art. 12. Os serviços ofertados pelo Instituto serão custeados pelos recursos originários do Sistema Único de Saúde – SUS, através de repasse orçamentário do Fundo Municipal de Saúde/Tesouro Municipal e outras rendas previstas no art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 13. O patrimônio do Instituto é constituído dos bens e direitos:

I - a ele transferidos pelo Município, conforme Termo específico, restando autorizada de imediato à transferência do Hospital e Maternidade Municipal Humberto Carrano da Lapa;

II - que vierem a ser adquiridos pela entidade;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name "Adriano" and other illegible marks.]





Poder Legislativo Municipal

Lapa - Estado do Paraná



III – outras doações.

Art. 14. Compõem as receitas do Instituto:

I - as parcelas dos recursos a ele afetadas e vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS;

II - as dotações destinadas pelo Município e relacionadas às necessidades de custeio do funcionamento da entidade;

III - o produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;

IV - os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;

V - as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins;

VI – receitas decorrentes de plano de assistência próprio.

Art. 15. Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas não poderão ter destinação diversa da estabelecida na legislação de regência.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS

Art. 16. Além das obrigações com o Sistema Único de Saúde (SUS), os serviços a serem disponibilizados aos usuários do Instituto serão definidos em Regulamento específico, compreendendo serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, projetos de saúde e outros complementares.

Art. 17. Os Projetos de Saúde abrangerão, mas não se limitarão a:

- I. Programas de Saúde Preventiva;
- II. Programas de Atenção Primária a Saúde;
- III. Projetos de Informatização da Saúde.

Art. 18. Os serviços médicos, hospitalares e afins poderão ser prestados em estabelecimentos próprios do Instituto ou por meio de contratação de prestadores de serviços, públicos ou privados, mediante regras a serem estabelecidas em Regulamento próprio.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Poder Legislativo Municipal

Lapa - Estado do Paraná



Parágrafo Único. A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada pelo Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva.

TÍTULO II

DO REGIME FINANCEIRO, CONTÁBIL E ATUARIAL

Art. 19. O Instituto contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Plano de Aplicações e Investimentos.

Parágrafo Único. Os documentos mencionados no “caput” deste artigo serão aprovados pelo Conselho de Administração da entidade após parecer do Conselho Fiscal, enquadrando-se na Legislação em vigor, todos os recursos oriundos do setor público.

Art. 20. As aplicações e investimentos efetuados pelo Instituto submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o respectivo Plano.

Art. 21. O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil.

Art. 22. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 23. O Instituto manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pelo Conselho Fiscal.

Art. 24. Serão elaborados balancetes mensais, assim como balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Parágrafo Único: Os balancetes mensais deverão obrigatoriamente serem enviados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 25. O Instituto formalizará, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem, com clareza, a sua situação patrimonial e as variações ocorridas no exercício, compreendendo:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações e dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Poder Legislativo Municipal

Lapa - Estado do Paraná



Parágrafo Único: As demonstrações financeiras de que trata este artigo, deverão ser publicadas no Órgão de Divulgação Oficial do Município da Lapa.

Art. 26. O Instituto poderá celebrar contratos, ajustes e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 27. É obrigação do Município para com o Instituto efetuar, até o dia 27 (vinte e sete) do mês de competência, a transferência dos aportes mensais que são encargo seu, derivados da receita específica do Sistema Único de Saúde – SUS após disponibilizados pelas esferas de Governo ou de outras verbas orçamentárias de custeio.

Art. 28. O Prefeito Municipal, os servidores e ordenadores de despesas encarregados dos repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos.

Art. 29. O Instituto goza de isenção de tributos municipais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A eventual extinção do Instituto será determinada exclusivamente por lei.

§ 1º. Extinta a entidade, será seu patrimônio destinado ao Município da Lapa, que assumirá, por sucessão, as respectivas obrigações.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio da entidade deverá permanecer vinculado às finalidades afetas à sua atividade.

Art. 31. Todas as atividades constantes de Contrato de Gestão, relativas à prestação de serviços de saúde aos munícipes da Cidade da Lapa, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do referido contrato entre essa entidade e o Município, passarão à competência do Instituto.

Art. 32. Fica autorizado o poder público municipal a ceder ao Instituto, para que desempenhe regularmente suas atividades, servidores públicos municipais, preferencialmente sem ônus para a origem, os quais terão observados todos os direitos e deveres decorrentes do respectivo regime jurídico.

Art. 33. Fica autorizado o Instituto a pagar gratificação, não incorporável aos vencimentos, para quaisquer efeitos, aos servidores a ele cedidos na forma do artigo anterior.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the name 'Adriano'.



Poder Legislativo Municipal

Lapa - Estado do Paraná

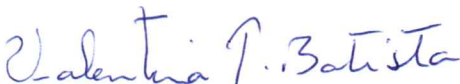



Art. 34. O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto seja parte no pólo passivo e que digam respeito aos serviços por este prestados à coletividade.

Art. 35. A data de implantação do Instituto, para todos os efeitos, é a da celebração, com o Município, do Contrato de Gestão, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


Edifício do Poder Legislativo Municipal de Lapa, em 07 de abril de 2002


VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
Vereadora /PPB


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador/PPS


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador /PPB


ALCEU HOFFMANN
Vereador/PTB


VALÉRIO SCHIMIDT
Vereador / PSDB






Paraná da Assessoria Jurídica.


Nada a opor quanto a legalidade do presente Substituto Jurídico.

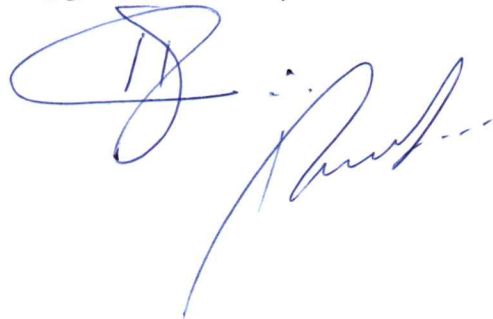
Apenas no artigo 12, deve ser alterado para remissão ao artigo 14, o que foi feito com a concordância dos subscritores.

Loja, 7 de maio de 2002


ELOUIS S. WILKNER
ASSessor JURÍDICO

COMISSÃO LEG. JUSTIÇA E REFORMAS
DE MORDO.


Adriano
Alceu Hoffmann
Valentini T. Batista


Paulo

Lapa 06 de maio de 2002

Ilustríssimos senhores Vereadores.

- Considerando que: A ata da reunião extraordinária do Conselho, realizada no dia 16 de abril não corresponde a pauta.
- Considerando que: A reunião não era para aprovação e sim para análise do projeto 08/02, junto com a Comissão de Saúde da câmara.
- Considerando que: A referida ata ainda não foi aprovada pelo Conselho.
- Considerando que: Existe parecer do Ministério da Saúde e aguardamos o parecer do Ministério Público, não referendamos a aprovação do projeto 08/02, sem que antes o Conselho de Saúde tenha conhecimento e discussão das emendas propostas pela comissão de Saúde e do parecer do Ministério da Saúde.

Sendo assim, nós conselheiros, representantes de usuários e trabalhadores cumprindo com o nosso dever constitucional, em defesa dos princípios do SUS, sabendo da nossa responsabilidade na defesa de uma política de saúde de qualidade para a população, vimos, solicitar a esta casa de leis que remeta o referido projeto ao Conselho Municipal de Saúde para discussão e posterior aprovação.

Sem mais para o momento, enviamos em anexo parecer do Ministério da Saúde

Assinam este documento os conselheiros:

Maria de Jesus Vieira
Roberto F. Campos
Lucia Batista da Silva
A.C. Guimaraes - A.C. Mendes
Valentina Lychnis
Teresinha Benedita
Angela Lang
A/C.

Comissão de Saúde.
Com cópia para todos os Vereadores.

DECLARAÇÃO

Nós Conselheiros representante dos trabalhadores de saúde e dos usuários, em nome da defesa dos direitos democráticos e em defesa do Sistema Único de Saúde, vimos por meio deste, fazer algumas considerações:

- Na reunião do CMS- dia 04/02 o Sr. Dirceu Krainski, falou da intenção do executivo em criar o Instituto de Saúde da Lapa para gerenciar a maternidade.
- Após vários questionamentos, houve o consenso da necessidade de ampliar a discussão sobre a questão, e foi aprovado a realização de um Encontro seguido de um Seminário.
- O 1º Encontro foi realizado dia 16/02 na Câmara de Vereadores, tendo como tema principal "Novas formas de Gestão de Saúde".
- Após o Encontro, foi realizada reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde da Lapa que deliberou-se que seria formada uma comissão de Conselheiros para formulação de Projeto do Instituto de Saúde. Os indicados representantes dos usuários foram o Sr. João e a Sra. Clenice, que não foram chamados para nenhuma reunião.
- No início do mês de março, o Executivo envia o Projeto de lei nº 08/2002 para a Câmara de Vereadores- sem nenhuma participação dos conselheiros indicados para elaboração do projeto.
- No dia 08 de abril, em reunião extraordinária do CMS, foi pautada a aprovação do referido projeto, essa situação deixou todos os Conselheiros profundamente indignados.
- Precisamos registrar que o Projeto de Lei foi enviado aos vereadores, sem antes ser apreciado no Conselho de Saúde. Ou seja, o gestor municipal tem de cumprir a lei 8080/90 que determina a participação popular na definição e fiscalização das políticas de saúde. Conclui-se assim que o poder executivo municipal não respeitou a Lei e o Conselho Municipal de Saúde legitimamente eleito em Conferencia.
- Diante de tamanha revolta foi convocada mais uma reunião na qual se discutiria com os Vereadores da Comissão de Saúde.
- Na convocação nº 06/02 do Conselho Municipal de Saúde, convocação de reunião extraordinária do Conselho, para o dia 11 de abril, na pauta constava:
- Análise do Projeto de Lei 08/2002 junto com a Comissão de vereadores. Não constava na pauta a deliberação ou aprovação do Projeto, portanto o assunto deveria ter sido apenas discutido, jamais votado.

Diante do exposto, está claro que a votação não seguiu os tramites legais e, assim, o processo é considerado nulo.

Informamos a vossa senhoria que o SindSaúde solicitou parecer sobre o Projeto de lei ao Ministério da Saúde e da Promotoria de Defesa da Saúde Pública. Sendo assim, consideramos prudente que nenhuma atitude seja tomada sem antes conhecer o parecer jurídico dessas importantes instituições que, com toda certeza, indicarão o caminho correto a seguir.

Assinam este documento os seguintes conselheiros:

Maria da Glória
Néia Batista da Silva
Ademis Assunção
Lapa, 06 de maio de 2002.

Valentina Sychta
A. J.

Ilmo. Sr
José Luis de Castro
Presidente do COMUS/LAPA



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS
SERVIÇO DE AUDITORIA/PR

OFÍCIO SEAUD/PR Nº. 080

Curitiba, 02 de maio de 2002.

Prezada Senhora,

Em atendimento ao Vosso Ofício nº. 069, de 10.04.2002, protocolado sob. nº. 25023.001320/2002-10, encaminhamos em anexo PARECER, emitido por servidor deste Serviço de Auditoria.

Atenciosamente,

Eliona Martins
ELIANA MARIA DE LIMA MARTINS
CHEFE DO SEAUD/PR-Substituta

Ilma. Sra.
NEIVA IONE C. DA SILVA
SindSaúde
Rua Buenos Aires, 1310
CURITIBA-PARANÁ



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS
SERVIÇO DE AUDITORIA/PR

PARECER

Trata o presente de denúncia formulada pela Sra. Neiva Ione da Silva, representante dos Trabalhadores da Saúde no Conselho Municipal de Saúde da Lapa-PR (CMS). A denúncia se prende à intenção do Poder Executivo Municipal (PM) de proceder à transferência da Maternidade Municipal Humberto Carrano, assim como outras unidades de saúde (US) do município para a gestão de um Serviço Social Autônomo (SSA), entidade de direito privado, que se pretende denominar de "Instituto de Saúde da Lapa".

A denunciante informa que o assunto não foi aprovado pelo CMS, nem sequer consta do Plano Municipal de Saúde. Informa ainda que o PM promoveu reforma administrativa em que a Secretaria Municipal de Saúde foi extinta, sendo as suas funções absorvidas por uma Secretaria Municipal de Serviços.

A denunciante se refere a uma reunião extraordinária do CMS realizada em 08/04/2002 para discussão do assunto. Nós estivemos na referida reunião para discutir "Formas de Gestão no SUS". Discussão teórica em que o projeto do Instituto de Saúde não foi sequer apresentado (tudo se discutiu "em tese", sem que fosse apreciado o documento). No entanto, os subsídios que levamos à consideração do CMS certamente servem ainda para a presente discussão.

AOS FATOS:

O Município da Lapa tem uma população (IBGE 1998) de 42.687 habitantes. Conta com uma rede ambulatorial pública composta por 20 unidades municipais. Tem uma rede hospitalar composta por 3 hospitais, todos públicos com uma relação de 4,4 leitos/1000 habitantes. Constituem esta rede os hospitais: Hipólito e Amélia Alves de Araújo, hospital geral, pertencente ao governo estadual, porém sob gestão do município; a Maternidade Municipal com 20 leitos e o Hospital São Sebastião, especializado em Tisiologia, e sob gestão estadual.

A justificativa dada pelo gestor para a terceirização da gestão da maternidade foi a questão financeira. A referida unidade hospitalar encontra-se ociosa (em torno de 50 partos/mês ou menos de 2 partos/dia) e os custos de manutenção elevados. Preconiza-se entregá-la para gestão por entidade "pública de direito privado" (SSA) o que permitiria o atendimento de pacientes de convênios e particulares, aumentando a receita e diminuindo a ociosidade. Vale ressaltar que dos recursos transferidos pelo SUS ao município, aproximadamente 83% se destinam a assistência hospitalar. Este número dá medida da distorção da estrutura assistencial do município, que não é município-polo nem dispõe de especialidades médicas que justifiquem esta hipertrofia do setor hospitalar.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS
SERVIÇO DE AUDITORIA/PR

Mesmo que excluídos os leitos do Hospital São Sebastião (Tisiologia), a relação de leitos/1000 habitantes é de 2,69, suficiente para os padrões do município.

Outro fator a ser considerado é o interesse específico da classe médica local. Não existe no município hospital ou clínica para internamento de pacientes de convênio e/ou particulares. Existe manifesto interesse na terceirização da Maternidade, que continuaria "pública" em seu financiamento e manutenção, porém "privada" na possibilidade de cobrança de honorários, sem que o "privado" arque com os custos e os riscos da manutenção da entidade, que permanece financiada pelo Fundo Municipal de Saúde.

A lei que cria o Instituto de Saúde, deixa antever que a proposta final é a de se passar para a gestão deste, toda a rede assistencial do município (art 1º § 1º). Desta forma, a gestão da saúde estaria submetida a um contrato de gestão firmado com o SSA, o qual seria comandado por um Conselho de Administração composto por 5 membros. Destes, um seria indicado pelo CMS, outro eleito pelos servidores públicos municipais, os demais (3) seriam de livre indicação do Prefeito Municipal e do Secretário de Serviços.

COMENTÁRIOS:

Lenir Santos e Guido Carvalho em seu livro "Comentários sobre a Lei Orgânica da Saúde", assim se refere quando trata de "formas alternativas de gestão de serviços públicos de saúde": (grifos nossos)

... "Dai o modismo da criação, pelo Poder Público, de fundações de direito privado, mantidas, entretanto, quase que exclusivamente com recursos públicos, sendo seus dirigentes escolhidos e nomeados pela autoridade pública... servindo-se de bens imóveis públicos etc. No fundo, tinham apenas a roupagem de privada, mas eram na verdade fundações públicas."

"A Constituição de 88 veio a por a côbro esta situação anômala"... "Neste sentido, tratou as fundações existentes e as por vir como fundações públicas, sujeitando-as ao regime jurídico único e a normas gerais aplicáveis à administração pública".

... "Anunciam o propósito de colaboração com o Poder Público, mas não lhe oferecem nada, a não ser, em alguns casos, instrumentos menos burocratizados de atuação"... "neste sentido, passam a gerir vultuosos recursos públicos, repassados por convênio, segundo os interesses predominantes dos dirigentes dessas fundações, interesses estes que podem ou não coincidir com os planos e programas do Serviço Público a que estão ligados"

"Mais grave ainda é o fato de que algumas dessas fundações de apoio (sobretudo na área da saúde) cobrem remuneração por serviços legalmente gratuitos"... "Um serviço legalmente gratuito passa, por simples artifício a ser remunerado. E o usuário, que tem direito à gratuidade, há de pagar para a 'função de apoio' privada os serviços de saúde oferecidos pelo poder público. As atividades assistenciais, que deveriam ser públicas, por vias transversas são tratadas como se particulares fossem, ou seja, como se pertencessem à fundação privada"



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS
SERVIÇO DE AUDITORIA/PR

Ainda continua, referindo-se às dificuldades de gestão de hospitais públicos:

“A saída mais coerente com as causas da má situação dos hospitais públicos é a de se conceder autonomia de gestão a esses estabelecimentos, evitar a concessão de privilégios a grupos de pessoas sob o pretexto de que estão melhorando o Serviço Público”...

Recomenda ainda:

“Não celebrar ajustes com fundações privadas para a realização de serviços que o órgão ou entidade pública deve realizar; isto configuraria uma transferência ilegal de funções”

Sobre o Contrato de Gestão afirma:

“O que importa, em primeiro lugar, é saber o que é o tão festejado ‘contrato de gestão’, qual o seu campo atual de aplicação e se é possível adotá-lo nos estabelecimentos que atuam na área social (saúde, educação e assistência social por exemplo)”.

“Encerrando este tópico, repetimos que o contrato de gestão – mesmo concretizando um compromisso interinstitucional para o aumento da produtividade, resolutividade e qualidade de determinados serviços públicos- não se compatibiliza com os serviços de assistência médico-hospitalar, cuja natureza é refratária aos procedimentos de mensuração e avaliação próprios deste instrumento gerencial”

CONCLUSÕES:

- A questão da financeira da Maternidade Municipal, bem como a sua ociosidade são conseqüências da questão maior que é a da distorção do Modelo Assistencial adotado pelo município.
- Sob esta ótica, a simples terceirização da gestão da Maternidade será inócua e insuficiente.
- A pretensão de passar para o SSA -em fase posterior- a gestão das demais unidades do Sistema Municipal de Saúde, tornaria sem efeito as prerrogativas do Conselho Municipal de Saúde, o qual terá suas funções assumidas pelo “Conselho de Administração” da SSA, não paritário e indicado e controlado majoritariamente pelo prefeito.
- A situação do município, que foi habilitado para Gestão Plena da Atenção Básica sem possuir qualquer estrutura formal (secretaria ou departamento) de saúde, deve ser objeto de questionamento junto à CIB/ SAS-MS.



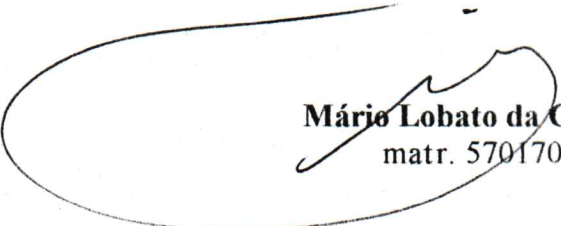
MINISTÉRIO DA SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS
SERVIÇO DE AUDITORIA/PR

SUGERIMOS:

- Avaliação do Projeto de Lei pelo Ministério Público Estadual.
- Avaliação pela Advocacia Geral da União do Contrato de Cessão de uso da Maternidade, firmado entre LBA e o Município.

É o parecer. À consideração da Chefia.

Curitiba, 02 de maio de 2002.


Mário Lobato da Costa
matr. 570170



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 023/2002

Súmula: “Dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências.”

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Saúde da Lapa, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de oferecer aos munícipes a garantia de acesso a serviços de saúde, médico-hospitalares, de assistência social, e afins, vinculando-se ao Município como ente de cooperação.

§1º. Caberá ao Instituto assumir a gestão da Maternidade Municipal Humberto Carrano, e outras unidades de saúde do município a serem incorporadas posteriormente, transformando-as em centro de referência para o cumprimento das políticas públicas que lhe forem incumbidas.

§ 2º. A sede e o foro do Instituto serão na Cidade da Lapa.

Art. 2º. Para o desenvolvimento de sua missão institucional, o Instituto celebrará Contrato de Gestão com o Município, cabendo à Secretaria Municipal de Serviços a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta lei e no Estatuto Social da entidade.

Parágrafo Único - O Contrato de Gestão de que trata o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, ter a aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Serviços, em relação ao Instituto:

- I - promover os atos necessários à sua instituição, mediante:
-) formalização do respectivo Estatuto Social, segundo texto previamente submetido ao Prefeito Municipal, e por este aprovado em ato próprio;
 - b) registro, no Ofício das Pessoas Jurídicas, dos instrumentos neste inciso referidos;
- II - supervisionar a execução do Contrato de Gestão de que trata o art. 2º desta lei;

21



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 023/02

Fl. 02

- III - encaminhar as contas anuais do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal da entidade, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração da entidade;
- IV - apreciar e enviar ao Prefeito Municipal, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração da entidade, proposta de alteração do Estatuto Social ou do Contrato de Gestão, promovendo a ulterior formalização das modificações, conforme disposto nesta Lei;
- V - praticar os demais atos previstos por esta lei e no Estatuto Social da Entidade, como de sua competência.

Parágrafo Único. Preservada a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária do Instituto, o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre as partes, terá por objeto:

- a) o estabelecimento dos instrumentos para a atuação, controle e supervisão da entidade, nos campos administrativo, técnico, contábil e econômico-financeiro;
- b) a fixação de metas para a realização de suas finalidades;
- c) o estabelecimento das responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos programas, planos, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como a contrapartida por parte do Poder Público;
- d) a avaliação de desempenho da entidade, com aferição de sua eficiência pelo Conselho Municipal de Saúde e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) a preceituação de parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime trabalhista, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus programas, planos, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;
- f) a formalização de cláusulas complementares, conforme previsto em dispositivos desta Lei.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 023/02

Fl. 03

Art. 4º. A estrutura diretiva do Instituto compreenderá:

- I - o Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação;
- II - a Diretoria, como órgão executivo, integrado pelo Diretor-Presidente e pelos demais Diretores;
- III - o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.

§ 1º.- O Diretor Presidente e os demais Diretores do Instituto serão indicados pelo Prefeito Municipal e ratificados pelo Conselho de Administração.

§ 2º.- O quadro de Diretores bem como suas respectivas remunerações, inclusive a do Diretor Presidente deverão constar nos Contratos de Gestão.

§ 3º.- Fica condicionada a posse e o exercício dos membros que compõe a estrutura diretiva do Instituto, à apresentação de suas declarações de bens.

Art. 5º. O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, a saber:

- I - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;
- III - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Serviços;
- IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais;
- V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. O Presidente e os Conselheiros terão suplentes escolhidos da mesma forma, e com idênticos requisitos, que os respectivos titulares.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 3º. O Diretor Presidente do Instituto participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 6º. Ao Diretor Presidente do Instituto caberá a representação legal da entidade.

27



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 023/02

Fl. 04

Art. 7º. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, a saber:

- I - seu Presidente, de livre escolha do Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) Conselheiro escolhido pelo Conselho de Administração;
- III - 01 (um) Conselheiro eleito pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 1º do art. 5º, e a seu Presidente o estabelecido no respectivo § 2º.

§ 2º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou vantagem pelo desempenho de suas funções.

Art. 8º. O Estatuto Social do Instituto estabelecerá, atendido o disposto nesta lei:

- I - a composição da Diretoria e as atribuições dos órgãos da estrutura diretiva básica, bem como os requisitos para a assunção da titularidade das funções nos mesmos;
- II - a forma de escolha dos Diretores e dos Conselheiros eleitos;
- III - a duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes dos órgãos diretivos;
- IV - o procedimento de convocação e o *quorum* de reunião e o de deliberação dos Conselhos, bem como da Diretoria, quando esta atuar colegiadamente.

Art. 9º. Os Conselheiros e Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, bem como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinentes.

Parágrafo Único. Aos Diretores e Conselheiros que cometerem ilícitos serão aplicadas às sanções previstas na legislação nacional e municipal competentes e no Estatuto Social do Instituto, abrangidas as instâncias administrativa, civil e penal, e assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

Art. 10. A estrutura administrativa do Instituto será estabelecida em seu Regimento Interno e Normas de Administração, objeto de aprovação pelo Conselho de Administração.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 023/02

Fl. 05

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 11. O Instituto cadastrará todos os usuários de seus serviços, de modo a organizar uma base de dados eficaz para o desenvolvimento de políticas públicas na esfera de sua competência.

Parágrafo Único. A base de dados será de acesso privativo do Instituto e dos órgãos públicos envolvidos, inclusive à Comissão pertinente de Saúde do Poder Legislativo Municipal, resguardando-se o sigilo legal inerente às informações nela contidas.

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS

Art. 12. Os serviços ofertados pelo Instituto serão custeados pelos recursos originários do Sistema Único de Saúde – SUS, através de repasse orçamentário do Fundo Municipal de Saúde/Tesouro Municipal e outras rendas previstas no art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 13. O patrimônio do Instituto é constituído dos bens e direitos:

- I - a ele transferidos pelo Município, conforme Termo específico, restando autorizada de imediato à transferência do Hospital e Maternidade Municipal Humberto Carrano da Lapa;
- II - que vierem a ser adquiridos pela entidade;
- III - outras doações.

Art. 14. Compõem as receitas do Instituto:

- I - as parcelas dos recursos a ele afetadas e vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- II - as dotações destinadas pelo Município e relacionadas às necessidades de custeio do funcionamento da entidade;
- III - o produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;
- IV - os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;
- V - as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins;
- VI - receitas decorrentes de plano de assistência próprio.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 023/02

Fl. 06

Art. 15. Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas não poderão ter destinação diversa da estabelecida na legislação de regência.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS

Art. 16. Além das obrigações com o Sistema Único de Saúde (SUS), os serviços a serem disponibilizados aos usuários do Instituto serão definidos em Regulamento específico, compreendendo serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, projetos de saúde e outros complementares.

Art. 17. Os Projetos de Saúde abrangerão, mas não se limitarão a:

- . Programas de Saúde Preventiva;
- . Programas de Atenção Primária a Saúde;
- . Projetos de Informatização da Saúde.

Art. 18. Os serviços médicos, hospitalares e afins poderão ser prestados em estabelecimentos próprios do Instituto ou por meio de contratação de prestadores de serviços, públicos ou privados, mediante regras a serem estabelecidas em Regulamento próprio.

Parágrafo Único. A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada pelo Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva.

TÍTULO II
DO REGIME FINANCEIRO, CONTÁBIL E ATUARIAL

Art. 19. O Instituto contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Plano de Aplicações e Investimentos.

Parágrafo Único. Os documentos mencionados no "caput" deste artigo serão aprovados pelo Conselho de Administração da entidade após parecer do Conselho Fiscal, enquadrando-se na Legislação em vigor, todos os recursos oriundos do setor público.

Art. 20. As aplicações e investimentos efetuados pelo Instituto submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o respectivo Plano.

24



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 023/02

Fl. 07

Art. 21. O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil.

Art. 22. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 23. O Instituto manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pelo Conselho Fiscal.

Art. 24. Serão elaborados balancetes mensais, assim como balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Parágrafo Único. Os balancetes mensais deverão obrigatoriamente serem enviados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 25. O Instituto formalizará, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem, com clareza, a sua situação patrimonial e as variações ocorridas no exercício, compreendendo:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações e dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

Parágrafo Único. As demonstrações financeiras de que trata este artigo, deverão ser publicadas no Órgão de Divulgação Oficial do Município da Lapa.

Art. 26. O Instituto poderá celebrar contratos, ajustes e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 27. É obrigação do Município para com o Instituto efetuar, até o dia 27 (vinte e sete) do mês de competência, a transferência dos aportes mensais que são encargo seu, derivados da receita específica do Sistema Único de Saúde – SUS após disponibilizados pelas esferas de governo ou de outras verbas orçamentárias de custeio.



Projeto de Lei nº 023/02

Fl. 08

Art. 28. O Prefeito Municipal, os servidores e ordenadores de despesas encarregados dos repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos.

Art. 29. O Instituto goza de isenção de tributos municipais.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. A eventual extinção do Instituto será determinada exclusivamente por lei.

§ 1º. Extinta a entidade, será seu patrimônio destinado ao Município da Lapa, que assumirá, por sucessão, as respectivas obrigações.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio da entidade deverá permanecer vinculado às finalidades afetas à sua atividade.

Art. 31. Todas as atividades constantes de Contrato de Gestão, relativas à prestação de serviços de saúde aos munícipes da Cidade da Lapa, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do referido contrato entre essa entidade e o Município, passarão à competência do Instituto.

Art. 32. Fica autorizado o poder público municipal a ceder ao Instituto, para que desempenhe regularmente suas atividades, servidores públicos municipais, preferencialmente sem ônus para a origem, os quais terão observado todos os direitos e deveres decorrentes do respectivo regime jurídico.

Art. 33. Fica autorizado o Instituto a pagar gratificação, não incorporável aos vencimentos, para quaisquer efeitos, aos servidores a ele cedidos na forma do artigo anterior.

Art. 34. O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto seja parte no pólo passivo e que digam respeito aos serviços por este prestados à coletividade.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 023/02

Fl. 09

Art. 35. A data de implantação do Instituto, para todos os efeitos, é a da celebração, com o Município, do Contrato de Gestão, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 13 de maio de 2002

Valentina P. Batista
VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
1ª Secretária

Oswaldo B. Camargo
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente